



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i2.2184>

COMPREENDENDO A TOLERÂNCIA OCIDENTAL SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO AFGANISTÃO. FALTA DE SOLIDARIEDADE OU INTERESSE ECONÔMICO?

*UNDERSTAND WESTERN TOLERANCE ON HUMAN
RIGHTS VIOLATION IN AFGHANISTAN. LACK OF
SOLIDARITY OR ECONOMIC INTEREST?*

Ricardo dos Santos Castilho
Maitê Cecilia Fabbri Moro
Diógenes Faria de Carvalho

RESUMO

A partir do princípio do “*non cliquet*”, questiona-se o real interesse dos norte-americanos e europeus nas suas ações no Afeganistão. Busca-se compreender, portanto, a real intenção do ocidente em dispor de ajuda humanitária aos povos sob o domínio do Talibã, ao passo que, de fato, o apoio enviado tem sido somente de agentes armados, e nenhuma ajuda humanitária propriamente dita. O problema central do estudo é a ausência de amparo humanitário aos povos Afegãos, seja pelo asilo e refúgio, seja em ações interventivas. Ademais, a abordagem considera as iniciativas levadas a cabo pelos povos do Ocidente, com ênfase a “políticas de muros” que tem dificultado o acesso dos refugiados, por meio de burocracias, que no mais das vezes tornam impossível a entrada deles ao território nacional. Conclui-se com este estudo, portanto, que as políticas segregacionistas de endurecimento das fronteiras, ao invés de representar um progresso social, como fantasiou-se no imaginário coletivo, representa um retrocesso em matéria de direitos. Portanto, é urgente a elaboração de

políticas públicas, em nível ocidental, capazes de recepcionar os povos que saem de seus países de origem em busca de asilo, de modo a conseguir refugia-los e devolver-lhes o mínimo de dignidade.

Palavras-chave: Intervenção. Direitos Humanos. Não retrocesso.

ABSTRACT

Based on the North's "non-cliquet" principle, the real interest of the Americans and their actions in Afghanistan is questioned. It seeks to understand, therefore, a real intention, while the West in humanitarian aid to the peoples under the dominion, in fact, the support sent has been only from armed agents, and no humanitarian aid itself. The central problem of the study is the lack of humanitarian support to the Afghan people, through asylum and refuge, whether in interventional actions. In addition, the approach as initiatives carried out by their peoples in the West, with an emphasis on "wall policies" that have made it difficult for refugees to access, through complications, other than the impossible difficulties of entering the national territory. Therefore, as segregationist policies of permanence of borders, instead of representing social progress, as fantasized in the collective imagination, it represents a setback in terms of rights. Therefore, there is an urgent need for the elaboration of public policies, the people who will go out in search of their countries of origin, in order to seek refuge and return them to the minimum of planners, will be able to welcome the countries of origin.

Key words: Intervention. Human rights. No backtracking.

INTRODUÇÃO

Alexandre, o Grande, na sua louca ambição de conquistar o mundo, invadiu o Afeganistão no ano 330 a. C. Seu exército chegou a ocupar várias cidades, a principal delas Herate, que o imperador macedônio rebatizou de Artacoana. É o que nos conta o historiador grego Diodoro Sículo, em sua "Biblioteca Histórica" (apud MOTA, 2008, p. 217). Hoje, Herate é a terceira cidade afegã mais populosa.

Sultões árabes, como Mahmoud, o Grande e Usama bin Zayd, invadiram o Afeganistão ainda antes da Era Moderna. Os mongóis também – Genghis Khan e Tamerlão. No século XIX, novamente os árabes, sob o comando

de Abdul Hamid II, sultão do Império Otomano, promoveram a ocupação do país. E da mesma forma os persas, que acabaram expulsos em 1747. Em 1793, o rei afegão Siman pretendeu anexar territórios da Índia, o que acendeu a luz vermelha dos britânicos, que enviaram Sir John Malcolm para proteger as fronteiras de sua possessão. Em 1809, instigados por Napoleão, os afegãos tentaram novamente estender suas fronteiras para dentro do território hindu.

Para manter o domínio na região, o Império Britânico invadiu o Afeganistão e entrou em guerra por três vezes (a primeira entre 1838 e 1842 e a última logo após a Primeira Guerra Mundial). Inspirado no interesse britânico pelo país asiático, o jornalista e escritor Rudyard Kipling, nascido na Índia, filho de ingleses, escreveu o conto de ficção “O homem que queria ser rei” (KIPLING, 2010, p. 28). Os personagens são os amigos Peachey Carnehan e Daniel Dravot, dois aventureiros ingleses que decidem oferecer seus préstimos de ex-soldados para ajudar um líder tribal do Kafiristão (antiga província do Afeganistão) a conquistar a independência. Usando de vários truques, conseguem fazer com que um deles seja efetivamente rei do Kafiristão, até que são desmascarados.

O teórico prussiano Friedrich Engels, em artigo escrito entre julho e agosto de 1857 e publicado em 1858 (ENGELS, 1858, p. 118), teceu detalhadas considerações a respeito do Afeganistão e da primeira guerra anglo-afegã. Engels pondera, na sua análise, que os afegãos são divididos em clãs, e em cada um o chefe exerce uma supremacia quase feudal, decide como quer, sem atenção para com a lei. Informa que o rei é escolhido pelos chefes dos clãs, mas tem um papel figurativo.

Em 1989, a União Soviética, penúltimo invasor, retirou suas tropas depois de uma intervenção feroz e sanguinária que durou 12 anos. Mas manteve no poder, até 1992 (mesmo depois da dissolução da União Soviética, em 1991), o médico Mohammed Najibullah. Naquele ano, um grupo de estudantes afegãos, educados no Paquistão, conhecidos como os guerrilheiros “mujahideen”, criou o Talibã, espécie de partido político-religioso fundamentalista islâmico, que pretendia seguir uma rígida interpretação do livro sagrado do Alcorão para administrar o país. Visto que o Talibã, como outros grupos islâmicos, era anti-soviético, muito interessava aos Estados Unidos apoiá-lo, para impedir

a expansão do domínio dos soviéticos para o Oriente Médio. Era, ainda, o espírito da Guerra Fria.

Os norte-americanos forneceram armamentos e treinamento e permitiram, assim, que o Talibã tomasse o poder, em 1996. Naquele mesmo ano, o bilionário saudita Osama bin-Laden, chefe da rede Al-Qaeda (que havia sido sócio numa empresa de petróleo de George Bush pai e ajudou a combater os invasores soviéticos), deixou o Sudão e se instalou no Afeganistão. Pouco depois, as tropas do Ocidente retiraram-se do Afeganistão, abandonando um Estado dividido e fracassado.

Para compreender a linha do tempo, ressalte-se que os norte-americanos, em 1996, prometeram ajuda que nunca efetivaram, e o Talibã, ao mesmo tempo que se tornou inimigo dos norte-americanos e dos ocidentais, recrudescu nas medidas restritivas aos direitos humanos. O que será detalhado no presente trabalho.

Em 2001, com o ataque às torres gêmeas do World Trade Center de Nova York, em 11 de setembro, o governo norte-americano culpou o chefe da Al-Qaeda de ter sido o mandante do atentado e o então presidente George W. Bush enviou tropas para o Afeganistão, no mês de outubro, a pretexto de caçar Osama bin-Laden. Os norte-americanos se tornaram, então, os invasores da vez. Derrubaram o Talibã do poder e empossaram o governo-títere de Hamid Karzai. Dois anos depois, a OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte enviou tropas para apoiar as ações dos Estados Unidos no Afeganistão. Outros países também apoiaram militarmente a invasão. Ficaram no país, de 2003 até 2014, soldados da Alemanha, Espanha, França, Itália, Polônia, Portugal e Reino Unido.

O Talibã, logo depois da ocupação do Afeganistão pelas tropas da OTAN, recuou para o Paquistão, onde se reorganizou durante três anos, e em 2006 regressa ao Afeganistão e ataca a capital e várias províncias. Em 2009 já havia conquistado metade do país. Ou seja, de aliado, o Talibã se tornou inimigo dos Estados Unidos. Naquele ano Barack Obama assume a presidência dos Estados Unidos e manda muitos soldados para combater o Talibã.

Em 2018, o Talibã se declara vencedor contra as tropas da OTAN. O presidente Donald Trump, recém-eleito, inicia negociações com o Talibã à revelia do governo eleito do Afeganistão e, no Acordo de Doha,

promete que as tropas norte-americanas deixariam o país até 31 de agosto de 2021. Joe Biden, eleito para substituir Trump, é pressionado e mantém o acordo. Em julho de 2021 entrega a base norte-americana ao governo afegão. Em 15 de agosto de 2021, o Talibã dissolve o governo e assume o controle do país.

Mas, por que razão o Afeganistão tem sido, há quase três mil anos, ponto predileto de atração de invasores e conquistadores? O Afeganistão é um país montanhoso, espremido entre Paquistão, Irã, China e três países da antiga União Soviética: Tajiquistão, Turcomenistão e Uzbequistão. Não tem saída para o mar. É um trecho razoavelmente inóspito da Ásia Central. E é um dos países mais pobres do mundo, com mais da metade da população abaixo da linha da pobreza. A explicação para as primeiras invasões é basicamente de posição geográfica, porque o Afeganistão esteve no caminho das hordas asiáticas que marchavam na direção da Europa Ocidental e Meridional. Mais tarde, entre 1996 e 2001, quando o Talibã controlou o território, a principal atividade econômica foi a produção de papoula para extração do ópio, matéria-prima para a fabricação de heroína. A resposta mais contemporânea para essa questão pode ser encontrada no livro “A segunda guerra fria” (MONIZ BANDEIRA, 2013, p. 39): abundância de petróleo e gás natural. Desde meados do século XIX, esses recursos naturais assanharam a ganância de europeus e norte-americanos.

No primeiro capítulo, propõe-se uma abordagem do regime de governo curiosamente religioso, mas com fins eminentemente políticos, no qual ambas se misturam de forma sutil. Ademais, apresenta-se um contraste com a visão ocidental da política e dos fins a serem perseguidos pelo governo, no qual se inclui a valorização dos Direitos Humanos. A descrição das penas e castigos utilizados pelos povos Islâmicos pelo descumprimento de seus costumes, fica em evidência na análise realizada a respeito da desvalorização da pessoa humana.

No segundo capítulo, propõe-se uma abordagem a respeito da inércia e do descaso do Ocidente com relação ao tratamento dos Direitos Humanos em contexto global, haja vista que muitas ações poderiam e deveriam ter sido apoiadas por todos os países em conjunto, mas no mais das vezes, há esquivas ou negacionismos para com o enfrentamento do tema. Denuncia-se a postura dos Estados Unidos, que além de não possuir

nenhum zelo para com a preservação da vida dos povos, encaminharam somente soldados, com o único propósito de vigiar e combater, não houve a disposição de ajuda humanitária, auxílio médico, alimentos, somente soldados, treinados para combater. Além disso, busca-se demonstrar que o apoio do Ocidente aos refugiados está longe de ser efetivo.

No último capítulo, propõe-se uma abordagem da “política dos muros”, que tem crescido no Ocidente, e no Brasil por consequência, em um contraste com o princípio do “Non Cliquet”. Esse por sua vez, é um princípio implícito na Carta Magna, que impede políticas e pactos que evidenciem o retrocesso social, sendo somente permitido o progresso, para todos os efeitos. Em contraste, denuncia-se a adoção de burocracias que dificultam a ajuda humanitária aos povos refugiados, sendo no mais das vezes, o endurecimento das políticas fronteiriças para o recebimento desses povos, um fato.

O TALIBÃ E OS DIREITOS HUMANOS

No islamismo, existem duas vertentes, desde a morte do profeta Maomé: os xiitas e os sunitas. Conforme reportagem (BBC NEWS, 2016), os muçulmanos sunitas se consideram o ramo ortodoxo e tradicionalista do islã. Cerca de 90% dos muçulmanos são sunitas e o Talibã é um grupo sunita. A palavra vem de “Ahl al-Sunna”, ou “as pessoas da tradição”. A tradição, neste caso, esclarece a reportagem, “*refere-se a práticas baseadas em precedentes ou relatos das ações do profeta Maomé e daqueles próximos a ele*”.

O Islã é regido pela Lei da Sharia, que constitui o seu sistema jurídico e dispõe sobre a vida cotidiana, direito de família, negócios e finanças. Serve de diretriz para a vida que todos os muçulmanos devem seguir, recomendando orações diárias, jejum e doações para os pobres. Resumidamente, conforme publicação (G1, 2021), Sharia “*é um conjunto de normas coligidas do Corão, além de manifestações orais ou de condutas do profeta Maomé e mais jurisprudência das fatwas, que são pronunciamentos legais de estudiosos do Islã. Em uma tradução literal, Sharia significa ‘o caminho claro para a água’*”.

Existe a Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos (DHNET, 2021), mas a Lei da Sharia funciona como um código de conduta e sua interpretação varia bastante de um país muçulmano para outro. Entre as recomendações mais acatadas estão a separação de espaços por gêneros e o mandamento da humildade, instruindo que homens e mulheres devam trajar-se com modéstia. Em vários países, as mulheres devem estar pelo menos com os cabelos cobertos – em alguns países devem cobrir o rosto.

Conforme o professor Hermenegildo Fernandes, da Universidade de Lisboa (FERNANDES, 2015, p. 56) “um ponto [a ser analisado] é a dificuldade de o Islão separar o religioso do político. O segundo o problema levantado pela lei islâmica (Sharia). Por último, num terceiro ponto, o foco principal é o islamismo-jihadista (o Islão político radical) como ideologia totalitária.” O autor explica que aquele que contraria a Sharia nega a orientação divina. Pretendeu fazer uma análise da vertente política radical, como a que Hanah Arendt produziu sobre os sistemas totalitários do nazismo e do stalinismo, e eis o que escreveu (e que pode auxiliar na compreensão da versão linha dura da Sharia pregada pelo Talibã):

Uma primeira característica é a recusa – feita por convicção e/ou estratégia –, de separação entre o Islão como religião, do Islão como política. (ii) Uma segunda característica é que os actores não são partidos ou grupos políticos, tal como os conhecemos no Ocidente. Para um ocidental, tudo seria mais fácil de compreender, e de rotular, se a ideologia Islamista se corporizasse em “camisas negras” fascistas, “camisas castanhas” nazis, ou outros equivalentes e usasse uma linguagem secular. Não é o caso. Frequentemente, são grupos que afirmam ter apenas missões e objetivos religiosos. Todavia, na prática, prosseguem objetivos eminentemente políticos. Em contexto europeu e ocidental, reclamam ser tratados ao abrigo da liberdade religiosa e do respeito devido à religião. (iii) A terceira característica está em estreita conexão com a segunda e resulta da sua forma de fazer política, em rota de colisão com ideia secular de política do mundo ocidental. É aquilo a que Bassam Tibi, um académico muçulmano de origem síria, chama apropriadamente, “the religionized politics of Islamism”, ou seja, uma forma de “sacralização da política”¹. (iv) A quarta característica é que o seu horizonte ideal, em termos de Estado, é o Estado islâmico regido pela sharia, o que, na linguagem política ocidental, se qualifica como um Estado teocrático. Por extensão de ideias, o seu sistema de governo será uma “teocracia”. Numa linguagem secular, estamos perante uma concepção próxima das ideologias totalitárias. (v) De tudo isto pode inferir-se uma quinta característica, que

é o uso/apropriação, de forma explícita e deliberada, dos textos religiosos do Islão, usando-os como “manifesto político” e “constituição”.

O que o professor português comenta é que a lei islâmica também pode contemplar punições severas, como a amputação da mão de quem comete roubo, ou o apedrejamento de alguém condenado por adultério. Em novembro de 2010, o Comitê de Direitos Humanos da ONU se manifestou contra o Irã, pelo uso de lapidação (apedrejamento), flagelação (chicoteamento) e amputação como penas de determinados crimes ou desvios de comportamento. A resolução falava de “grande preocupação” e foi apoiada principalmente por países ocidentais – o Brasil e 57 outros países se abstiveram de apoiar. O caso que provocou a votação foi a condenação da mulher Sakineh Mohammadi Ashtiani, por adultério, ao apedrejamento – pena modificada para enforcamento, depois da repercussão internacional. A Revista IstoÉ detalhou o procedimento da lapidação (ISTOÉ, 2016):

As pedras não podem ser muito pequenas – a ponto de não ferir – nem grandes demais – para não matar rápido. Os homens são enterrados de pé, até a cintura. As mulheres, até a altura dos ombros. Com os braços presos, elas não podem tentar se defender. Se testemunhas do delito estiverem presentes, atiram as primeiras pedras. Caso contrário, essa tarefa é cumprida pelo juiz. Os espectadores têm permissão para atacar em seguida. No Irã é assim: adultério é crime e os condenados são executados a pedradas. A mídia local, pressionada pelo governo, não noticia os casos e eles raramente repercutem no exterior. O drama de Sakineh Mohammadi Ashtiani, uma viúva de 43 anos e mãe de dois filhos, só despertou a atenção internacional porque o mais velho, Sajjad, 22 anos, lançou uma campanha virtual para libertá-la. Organizações de direitos humanos e civis de várias partes do mundo se juntaram a ele e começaram a divulgar a história pela internet. Os apelos, no entanto, não surtiram efeito.

Esse tipo de pena é criticado por organismos de defesa dos direitos humanos, que a consideram excessiva e equivalente à tortura, contemplada pela ONU na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Entretanto, no mundo

islâmico, o apedrejamento e amputação continuam a ser praticados em países não-laicos, como a Arábia Saudita e, como vimos, no Irã.

Foi com esse rigor que o regime Talibã atuou desde que assumiu o poder entre 1996 e 2001. A interpretação Talibã da Sharia foi das mais rígidas e violentas do mundo. Além de punições extremamente cruéis, milícias paramilitares circulavam nas ruas e agrediam homens que mostravam os tornozelos ou usavam qualquer tipo de roupa ocidental. Nenhum homem podia ficar sem barba. Mulheres só podiam sair de casa acompanhadas por um parente masculino ou com permissão por escrito de um deles.

A versão radical da Sharia voltou a ser utilizada agora, com o retorno do Talibã ao poder, no Afeganistão, com execuções públicas e amputações; as mulheres têm direito restritos - são obrigadas a usar burcas em público e não podem estudar depois dos dez anos de idade; músicas e televisões são proibidas. Além disso, persegue e assassina juízes e jornalistas. Após a recente tomada de poder do grupo Talibã, usuários afegãos estão apagando conteúdos de suas redes na Internet, com medo de perseguição e represália.

Um porta-voz do Talibã, dias depois da tomada do poder, deu entrevista à imprensa internacional, afirmando que o grupo respeitaria os direitos das mulheres e da imprensa, mas a história não permite fazer crer que a promessa será cumprida. Na entrevista, o porta-voz afirmou também que as mulheres poderão sair de casa sozinhas e continuarão a ter acesso à educação e ao trabalho, mas que deverão usar a burca. Ao contrário, o noticiário internacional e denúncias de afegãos que buscam refúgio em outros países como Turquia e Estados Unidos indicam que a violência e o radicalismo voltaram a reinar no Afeganistão (G1, 2021). Em contraponto, a Malásia, país onde há boa parte da população não muçulmana, pratica-se uma interpretação completamente diferente e menos radical da Sharia.

Tariq Ramadan, filósofo suíço muçulmano, professor na Universidade de Oxford, publicou vários livros em que procura analisar os valores muçulmanos (RAMADAN, 1999, p. 213) em contraste com as tradições ético-sociais do Ocidente, especialmente da Europa. Defendeu o fim dos castigos corporais no mundo islâmico, afirmando que as situações sociais

mudaram desde o momento em que tais punições foram criadas. Ramadan tem sido, entretanto, questionado por vários intelectuais, que consideram o seu discurso ambíguo. Atualmente, está afastado da universidade em razão de duas acusações de estupro (El PAÍS, 2018).

A ideologia do grupo Talibã tem como base o salafismo, uma versão radical do islamismo, piorada com o conceito de “salafismo jihadista”. O regime tornou costumeira a destruição de símbolos de outras religiões, como estátuas budistas, e praticantes de outras religiões devem usar emblemas em seus trajes, identificando a religião que seguem.

Michelle Bachelet, ex-presidente do Chile e hoje alta comissária da ONU para os Direitos Humanos, deu entrevista à imprensa em 24 de agosto de 2021 para alertar sobre graves violações cometidas pelo Talibã no Afeganistão. Entre essas violações, afirmou ter recebido relatos de execuções sumárias de civis e restrições às mulheres. Ela peticionou ao Conselho de Direitos Humanos da ONU para que estabeleça um mecanismo que permita monitorar as ações do Talibã.

A FALHA DO OCIDENTE NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTO GLOBAL

Nos 20 anos que permaneceu no Afeganistão, as forças militares encabeçadas pelos Estados Unidos não conseguiram construir nada estrutural para reforçar o poder do governo local na direção da possibilidade de desenvolvimento do país. As tropas não foram acompanhadas de equipes de serviços de saúde, de saneamento, de engenharia, de educação. Não passaram, as tropas, de uma rudimentar estrutura de vigilância, que chega ao fim de sua custosa campanha de intervenção (mais de um trilhão de dólares) além das vidas que foram perdidas. Os Estados Unidos deixam o Afeganistão, em 2021, como deixaram o Vietnã, em 1975. Duas campanhas inúteis para a democracia e para a manutenção da ordem mundial. O Talibã dominou facilmente o fraco e corrupto exército afegão, de 300.000 homens. O presidente Ashraf Ghani, até então apoiado por Washington, fugiu para Omã, e correm boatos de que teria levado parte do tesouro afegão. Imediatamente, iniciou-se uma perseguição cruel a todos

os afegãos que trabalharam para as tropas ocidentais, como intérpretes, tradutores, guias, motoristas.

A entrada do Talibã em Cabul ofereceu para a mídia mundial imagens degradantes de aeroportos lotados de pessoas que buscam fugir do país, apenas com a roupa do corpo e o passaporte. Dezenas foram pisoteadas ou esmagadas pelos próprios companheiros, contra os portões do aeroporto. Multidões ocuparam as pistas de rolamento, subindo de qualquer maneira em aviões que se preparavam para decolar. Há flagrantes de aviões desenhados para voar com 300 pessoas, levando mais de 800 passageiros. Enquanto isso, aviões militares de carga se ocupavam em resgatar cidadãos norte-americanos, britânicos, alemães. Os 32 milhões de afegãos que esperassem. Ou desesperassem.

Um vídeo assustador (R7, 2021) circulou nas redes sociais, mostrando duas pessoas caindo de um avião militar norte-americano C-17 que acabava de decolar do aeroporto de Cabul, capital do Afeganistão, no dia 16 de agosto de 2021. Uma dessas pessoas foi identificada: Zaki Anwari, um jogador de futebol de apenas 19 anos (R7, 2021-1). Ele teria se segurado no avião após a decolagem, mas como não conseguiu entrar, acabou caindo.

Os cristãos estão sendo perseguidos (SAT-7, 2021). Quem for encontrado com uma Bíblia, seja em livro impresso ou baixada em celular, em casa ou nas ruas, pode ser morto imediatamente.

Uma imagem de trágica metáfora deve ficar na lembrança da coletividade mundial. Nas Paraolimpíadas de Tóquio de 2020 (realizada em agosto de 2021 em razão da pandemia do Coronavírus), os atletas afegãos não compareceram, dado o ambiente de absoluta convulsão em Cabul. Um voluntário carregou a bandeira na cerimônia de abertura, numa triste demonstração de lamento pela ausência dos atletas no maior evento esportivo mundial.

Aos afegãos que conseguiram, tentam conseguir ou conseguirão de algum modo escapar da fúria vingativa do Talibã, só resta bater às portas das nações ocidentais, para se refugiarem.

O jornalista e escritor Tariq Ali, no artigo “Debacle no Afeganistão” (BOITEMPO, 2021), considera que as nações que compõem a OTAN devem se preparar para receber os refugiados. Diz ele: “No mínimo,

refúgio é o que o Ocidente deve a eles: uma pequena reparação por uma guerra desnecessária”.

No artigo, a análise do jornalista é dura e amarga:

Os Estados Unidos anunciaram que se retirariam do Afeganistão em setembro de 2021 sem cumprir nenhum de seus objetivos “liberacionistas”: liberdade e democracia, direitos iguais para as mulheres e a destruição do Talibã. Embora possa estar invicto militarmente, as lágrimas derramadas por liberais amargurados confirmam a extensão mais profunda de sua perda. A maioria deles – Frederick Kagan no New York Times, Gideon Rachman no Financial Times – acredita que a retirada deveria ter sido adiada para manter o Talibã sob controle. Mas Biden estava simplesmente ratificando o processo de paz iniciado por Trump, com o apoio do Pentágono, que viu um acordo alcançado em fevereiro de 2020 na presença dos EUA, Talibã, Índia, China e Paquistão. O sistema de segurança estadunidense sabia que a invasão havia falhado: o Talibã não poderia ser subjugado, não importa quanto tempo permanecesse.

(...) Esta foi a realidade miserável da “intervenção humanitária”. Embora haja crédito onde o crédito é devido: o país testemunhou um enorme aumento nas exportações. Durante os anos do Talibã, a produção de ópio foi rigorosamente monitorada. Desde a invasão dos Estados Unidos, ele aumentou dramaticamente e agora representa 90% do mercado global de heroína – fazendo com que se pergunte se esse conflito prolongado deve ser visto, pelo menos parcialmente, como uma nova guerra do ópio. Trilhões de dólares foram feitos em lucros e divididos entre os setores afegãos que serviram à ocupação. Os oficiais ocidentais foram generosamente pagos para permitir o comércio. Um em cada dez jovens afegãos agora é viciado em ópio. Os números das forças da Otan não estão disponíveis.

A ACNUR – Agência das Nações Unidas para Refugiados tem instado, desde 2020, os países vizinhos a aceitar refugiados do Afeganistão. Já aceitaram oferecer asilo político os seguintes países: Kuwait, Qatar, Tajiquistão, Uzbequistão, Turquia, Emirados Árabes Unidos e Uganda aceitaram oferecer asilo político. O Paquistão já alberga mais de 1,5 milhão de refugiados e a Síria cerca de 800 mil (ACNUR, 2021, p. 13). O Canadá está providenciando condições para receber 20 mil afegãos e o Reino Unido outros 20 mil nos próximos anos – em 2021, apenas 5 mil (CNN, 2021). E o México foi o primeiro país da América Latina a aceitar

afegãos refugiados. Enquanto isso, a Grécia mandou erguer um muro de 40 km para impedir a entrada de refugiados afegãos (BBC NEWS-1, 2021).

PRINCÍPIO DO “NON CLIQUET”

Haja vista que cresce no mundo a “política dos muros”, é importante detalhar essa vertente dos Direitos Humanos, conhecida pela sua denominação original francesa “*non cliquet*”, mas que na nomenclatura do Direito é chamada de vedação ao retrocesso social. O princípio não está explícito na Constituição brasileira, conforme se depreende do artigo do juiz Sérgio Renato Tejada Garcia (GARCIA, 2010, p.7), do TRF4. Mas há uma corrente crescente a defender a sua observância. Um desses juristas é J. J. Gomes Canotilho (1998, p. 319), no seguinte sentido:

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contrarrevolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade factiva), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex. segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade humana.”

O raciocínio é que o ordenamento jurídico, em termos de direitos sociais adquiridos, não admitiria recuos. Tanto é assim que AFONSO (2006, p. 242) vai dizer que os ganhos sociais e econômicos, após serem realizados, não poderão ser desconsiderados ou anulados, tornando-se, portanto, uma garantia constitucional. Desse modo, qualquer direito social, uma vez consagrado, jamais poderá simplesmente sair de cena.

Mas este é o princípio – que se rende a uma realidade de absoluta ausência do Direito, na atual sociedade afegã, sob o látigo de uma ditadura jihadista e terrorista. A respeito das origens do princípio da vedação ao retrocesso, autores Martins e Ferreira (2021, p. 461) atestam que:

A proibição do retrocesso é um princípio que possui suas origens na doutrina e jurisprudência europeia (SARLET, 2015), mais precisamente em Portugal, que acolheu o referido princípio ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei que revogava parcela da Lei do Serviço Nacional de Saúde. Também houve inspiração na legislação da Alemanha, que serviu de inspiração para a jurisprudência Portuguesa.

Uma questão inicial, puramente burocrática, é que só é possível à pessoa pedir o refúgio na chegada ao Brasil. Ocorre que, para viajar para o país, os afegãos precisam de visto. O Itamaraty já afirmou para a imprensa que avalia, em coordenação com o Ministério da Justiça, a possibilidade de conceder vistos humanitários para afegãos, em processos semelhantes aos vistos já concedidos a haitianos e sírios. Para serem reconhecidos oficialmente como refugiados pelo governo brasileiro, os postulantes a refúgio passam por análise criteriosa do Ministério da Justiça, processo que pode demorar até dois anos para ser concluído (BRASIL, 2017). Entretanto, eles têm pressa. Não são fugitivos da lei nem foragidos, ou criminosos, terroristas, nem vão tirar o emprego dos brasileiros, este último, um mito alimentado por pesquisas, de que a maioria dos refugiados que estão no Brasil possuem curso superior. Não é bem assim, segundo encontro que a Caritas organizou em junho de 2019, em São Paulo, para avaliar os resultados da Comigrar (Conferência Nacional de Migrações e Refúgio), realizada em 2014 (ONU, 2014).

Mas há mais entraves: não há embaixada brasileira no Afeganistão, o serviço consular responsável fica no Paquistão, a decisão de conceder o visto é discricionária, além disso a burocracia exige atestados do Ministério das Relações Exteriores do Afeganistão – que nem sequer existe, desde a tomada do poder pelo Talibã. O Afeganistão é membro da ONU desde 19 de novembro de 1946, mas as ameaças dos últimos dias forçaram as equipes da ONU a deixar o país e não parece possível que possa interferir nos assuntos internos daquele país, pelo menos enquanto não forem atenuadas as condições de insegurança. Principalmente depois do atentado ao aeroporto de Cabul, no dia 26 de agosto de 2021, que o Estado Islâmico, inimigo dos Estados Unidos e do Talibã, assumiu. Mais uma frente a impedir uma saída pacífica para curto prazo.

Os direitos sociais, assim como os econômicos e culturais, podem e devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão (BOBBIO, 1992, p. 84). Reivindicar do Talibã, porém, não parece possível, neste momento. Entretanto, deve-se buscar articular a interpretação principiológica de forma macro, a fim de elaborar uma agenda de ações capazes de, no longo prazo, maximizar a efetividade dos Direitos Humanos. A esse respeito, no que se refere a autonomia do princípio da vedação ao retrocesso, Martins e Ferreira (2021, p. 462) vão dizer que:

A proibição do retrocesso é um princípio autônomo, porém, a sua aplicação ocorrerá de maneira relativa e parcial, não permitindo margem a arbitrariedades e absolutismos. Não terá aplicabilidade isolada, muito pelo contrário, estará conectada a outros princípios presentes na doutrina e jurisprudência, uma vez que este é implícito na Constituição e no âmbito internacional sobre direitos humanos (CANOTILHO, 2010). Logo, a proibição do retrocesso é um parâmetro, mas ele não é único, pois sempre estará acompanhado por outros princípios, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o núcleo essencial e segurança jurídica (AWAD, 2010).

Nessa esteira, pode-se denotar que a busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais em contexto global, perpassa pela elaboração de uma agenda com articulação entre todos os países, na qual deverá ser observada a autonomia principiológica de cada constituição, trazendo a lume como ideia central a efetividade dos direitos humanos com a consagração da ideia de dignidade da pessoa humana.

A crise humanitária que se desenvolve no Afeganistão, com imprevisíveis conseqüências para o mundo, prestes a se tornar um “Leviatã moderno” (HOBBS, 1983), demanda urgente atualização das normas de proteção internacional, com imediata ampliação das políticas de migração. Em paralelo, e da mesma forma urgente, a humanidade espera como remédio uma atuação firme e eficaz das superpotências, em conjunto com a ONU, para – se não impedir, mitigar – os efeitos de casos de violações aos direitos humanos. Evidentemente, verificada a legitimidade de tais ações.

O risco que as potências correm, ao postergar ações ou tentar manter a neutralidade é deixar repetir genocídios como os que ocorreram

no holocausto nazista, ou na Armênia pelo Império Otomano, ou nos conflitos nos Bálcãs.

Mas, afinal, que futuro vislumbra essa massa de afegãos que são vistos ocupando aeroportos na tentativa de cruzar fronteiras para escapar de violações de seus direitos mais fundamentais? Deslocados contra a própria vontade, podem sofrer preconceitos e perseguições originados da desinformação.

Refugiados ou quaisquer outros cidadãos que estejam em situação de deslocamento pelos mais diferentes motivos aqui já elencados, têm em comum, mais do que os prejuízos materiais, físicos e morais, o iminente risco de perder a dignidade, bem maior, direito inalienável de todo ser humano. A dignidade da pessoa humana é um princípio universal, tão fundamental quanto o direito à vida. Por ser direito fundamental, é dever do Estado protegê-lo, por meio de ações permanentes e estruturadas. No Brasil, o artigo 1º da Constituição de 1988 é taxativo: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”.

O professor Ingo Wolfgang Sarlet, ao abordar exclusivamente esse tema, tem uma frase lapidar que merece ser reproduzida aqui: “A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade” (SARLET, 2008).

Uma das definições mais pungentes que retratam, à fidelidade, o que se passa nesse cenário de seres humanos que perdem o chão, a identidade, a esperança e a dignidade, é do sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman: “Os refugiados simbolizam, personificam nossos medos. Ontem, eram pessoas poderosas em seus países. Felizes. Como nós somos aqui, hoje. Mas, veja o que aconteceu hoje. Eles perderam suas casas, perderam seus trabalhos. O choque está apenas começando” (BAUMAN, 2018, p. 25).

Deve-se ter em mente ainda, a necessidade de observar a vedação ao retrocesso em linha com o princípio da vedação à confiança, haja vista ser um pressuposto do Estado Democrático de Direito, que está relacionada a confiança depositada pelos cidadãos de que a ordem jurídica será segura e estável (CANOTILHO, 2010, p. 365). Nesse viés, Cristina Queiroz (2006, p. 106) assevera que:

Designadamente, afirma, que só poderá ocorrer “retrocesso social” “constitucionalmente proibido” quando resultarem diminuídos ou afectados [sic] “direitos adquiridos” e isto “em termos de se gerar violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural”, “tendo em conta uma prévia subjectivação [sic] desses mesmos direitos”.

Michael J. Sandel (2017, p.325), cientista político, catedrático da Universidade de Harvard, tece uma importante consideração em sua obra “Justiça: o que é fazer a coisa certa?”, a respeito da cidadania, sacrifício e serviço, que são esperados de uma sociedade que persegue o bem comum, no seguinte sentido:

Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente às atitudes e disposições, aos “hábitos do coração” que os cidadãos levaram para a vida pública, mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida puramente egoísta e cultivar a virtude cívica.

Da leitura se observa que a perseguição do bem comum, perpassa pelo despertar na coletividade de um senso de dever cívico. O reconhecimento mundial dos indivíduos como pessoas, perpassa por uma desconstrução ainda mais profunda, pois são primeiro rotulados como cidadãos nacionais, e àqueles que não se enquadram nesse conceito muitas vezes são desconsiderados enquanto pessoa. Fala-se muito em Direitos Humanos, desde que seja a cidadãos nacionais, não há uma preocupação efetiva com o exercício desses direitos em extensões territoriais, fora do território nacional.

Nesse sentido, o princípio ora em análise deve servir de escopo para impedir que haja uma inobservância por parte do Ocidente para com esses povos que possuem seus direitos básicos violados, devendo haver de modo urgente a elaboração de políticas assistenciais e de acolhimento, que preveja, no mínimo, um rateio entre os países do Ocidente para a recepção dos povos refugiados, bem como que hajam ações estratégicas para a retirada desses povos dos territórios dominados pelos extremistas no Afeganistão. Somente assim, poder-se-á falar em vedação ao retrocesso, haja vista que ser conivente com esse cenário é permitir, sem dúvidas, o retrocesso às eras primitivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou, de modo geral, evidenciar a ausência de um comprometimento por parte dos países do Ocidente para com a consagração dos Direitos Humanos em âmbito mundial. De modo específico, propôs-se a evidenciar as políticas de endurecimento das fronteiras, tendo como objeto de análise a questão enfrentada pelo Afeganistão, no qual resta claro o descaso do Ocidente com a defesa dos direitos humanos, bem como no acolhimento dos refugiados. Observa-se, portanto, a carência de estratégias, ações e debates mínimos sobre o tema.

O descaso do Ocidente tanto para com a ajuda humanitária no interior do Afeganistão, quanto para com os povos refugiados vindos dali representa um ponto de alerta na atual conjuntura sócio-política mundial, principalmente na consagração de direitos sociais e na pactuação dos direitos humanos entre os povos. O Ocidente se esquiva de promover debates mais sérios e criar agendas com propostas de intervenção às violações aos Direitos Humanos perpetradas pelos povos Afegãos. Os costumes religiosos e enviesados à política patriarcal exercida naquele contexto, que prevê penas degradantes de castigo e tortura, precisam ser encaradas sob a ótica do progresso social, já que estão na contramão deste.

A ausência de um pensamento pluralista contraria a lógica democrática e a busca pelo bem comum, ao passo que a preocupação extrema em endurecer as fronteiras e erguer muros é um reflexo claro da ausência de

um comprometimento mundial com o tratamento dos Direitos Humanos. Nesse viés, é inegável que ações interventivas e debates impositivos a respeito da cultura não merecem espaço no cerne de uma democracia, contudo, se essa cultura viola direitos básicos da pessoa humana, tal como a vida e a dignidade, não está mais no campo da cultura somente, tornou-se uma violação que deve ser combatida e repudiada.

O Ocidente carece de estratégias repressivas para controlar a violação dos direitos humanos nessas regiões extremistas religiosas, contudo, muito pode ser feito em apoio aos povos vindos dali, como é o caso do amparo aos refugiados. Desde a retirada desses povos do seu país de origem quando dominado por ditaduras, até o acolhimento no próprio país, ou a divisão desses refugiados entre os países do ocidente, representam estratégias cabíveis e necessárias, mas que são inobservadas como se fosse algo desinteressante economicamente, outras vezes por mero descaso com o tema.

Desse modo, a abordagem do tema sob a ótica do princípio do “non cliquet”, ou seja, a vedação ao retrocesso social, permite a compreensão de que os direitos humanos já consagrados mundialmente, e pactuados por boa parte das nações, precisa ser encarado de modo criterioso. Ações que atentem contra o progresso obtido em matéria de direitos humanos devem ser coibidas, e isso só pode ser feito por meio de uma aliança séria entre os países, com o estabelecimento de uma agenda efetiva de ações que podem e devem ser adotadas no sentido de trazer uma máxima efetividade aos direitos humanos em contexto mundial.

No Brasil, o princípio da vedação ao retrocesso social deveria servir de base para impedir o endurecimento das fronteiras, bem como deveria inspirar a elaboração de políticas públicas que consigam conceder asilo aos povos necessitados, haja vista que a máxima a ser perseguida é a efetividade dos direitos humanos. Ademais, como foi demonstrado, o princípio da vedação ao retrocesso obtém raízes da doutrina e jurisprudência europeia, que também se mantêm inerte nessa questão.

Ainda que os países do Ocidente estejam gozando de um ápice na internalização do tema dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, haja vista que o debate sobre o tema encontrou na última década um amadurecimento, há grandes retrocessos ao encarar esses princípios

como algo que deve ser perseguido somente dentro do conceito de território e nação. A crítica tecida a partir do presente estudo, portanto, aponta para a necessidade desses princípios ser alastrada para além das fronteiras territoriais dos países, ou dos blocos de países, devendo compor uma realidade mundial.

O resultado obtido com o presente estudo demonstra que há muito ainda a ser perseguido para uma real efetividade dos Direitos Humanos e sua afirmação no contexto Ocidental, bem como a consolidação de uma visão macro, que esteja ao alcance mundial, não limitado a territorialidades.

NOTAS

- ¹ O autor se refere ao livro de Bassam Tibi, *“Islam and Islamism”*, publicado pela Yale University Press, em 2012.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/13/conflito-do-afeganistao-e-o-que-mais-afeta-mulheres-e-criancas-deslocadas/>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. **Direitos Sociais e o princípio do não retrocesso social**. Revista de Direito do Trabalho: São Paulo, 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **“Zygmunt Bauman: o medo dos refugiados.”** Entrevista publicada pelo site Fronteira do Pensamento em 21 de maio de 2018. Disponível em <https://www.fronteiras.com/artigos/zygmunt-bauman-o-medo-dos-refugiados>

BBC NEWS. **Reportagem de 04 de janeiro de 2016**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160104_diferencas_sunitas_xiitas_muculmanos_lab. Acesso em: 03 de maio de 2022.

BBC NEWS. **Reportagem de 21 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58292275>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOITEMPO, Blog. **Debacle no Afeganistão**. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2021/08/16/tariq-ali-debacle-no-afeganistao/>

BRASIL. **Lei da Migração (Lei n.º 13.445/2017)**. Dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/paises-planejam-receber-refugiados-afegaos-apos-tomada-de-poder-pelo-taliba/>

DEUTSCHE WELLE. **Reportagem de 19 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/com-tomada-de-poder-talib%C3%A3-abocanha-us-1-trilh%C3%A3o-em-reservas-minerais/a-58912480>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

DHNET. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>

DIODORO SÍCULO. **Biblioteca histórica**. Madrid: Editorial Gredos, 2016.

EL PAÍS. **Tariq Ramadan, um professor de Oxford encurralado**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/14/internacional/1518614134_389201.html. Acesso em: 03 de maio de 2022.

ENGELS, Friedrich. **Invasão do Afeganistão**. The New American Cyclopaedia, v. I, 1858. New York: D. Appleton and Company.

FERNANDES, Hermenegildo. **Islão e islamismo radical: entre a religião e a ideologia política**. Comunicação apresentada no Colóquio “O Islão e nós”, organizado pela Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa – 30 de setembro de 2015. Disponível em: http://www2.ucp.pt/resources/Documents/SCUCP/LumenVeritatis/Lumen_32.pdf. Acesso em: 03 de maio de 2022.

FOLHA DE S. PAULO. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/brasil-facilita-refugio-e-estuda-visto-humanitario-para-afegaos-que-fogem-do-taliban.shtml>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

G1. **Afeganistão: o que é a sharia que o Talibã que aplicar no país.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/17/afeganistao-o-que-e-a-sharia-lei-islamica-que-o-taliba-quer-aplicar-no-pais.ghtml>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

G1. **Reportagem de 24 de agosto de 2021.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/23/riqueza-mineral-do-afeganistao-pode-dar-ao-taliba-trilhoes-de-dolares-da-luta-contra-o-aquecimento-global.ghtml>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **O princípio da vedação de retrocesso na jurisprudência pátria - análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio_tejada.html Acesso em: 26 ago. 2021

HOBBS, Thomas. **Leviatã – matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ISTOÉ. **A agonia de Sakineh.** Reportagem disponível em: https://istoe.com.br/93506_A+AGONIA+DE+SAKINEH/. Acesso em: 03 de maio de 2022.

KIPLING, Rudyard. **O homem que queria ser rei e outras histórias.** São Paulo: Abril, 2010.

MARTINS, Crystopher W. dos Santos; FERREIRA, Rafael A. Mello. **Uma análise do princípio da proibição do retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro: fundamentos e aplicação frente à autonomia legislativa.** V. 12, n. 1 (2021): Revista Vianna Sapiens. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/672/398>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto de V. **A segunda guerra fria: geopolítica e dimensão estratégica dos Estados Unidos - das rebeliões na Eurásia à África do Norte e ao Oriente Médio.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

MOTA, C. **As lições de História Universal da Biblioteca Histórica de Diodoro da Sicília como processo educativo da Humanidade.** Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, 2008.

ONU. Comigrar. Disponível em: **POWER 360**. Reportagem disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/onu-alerta-para-graves-violacoes-aos-direitos-humanos-cometidas-pelo-taliba/>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Funções, Âmbito, Conteúdo, Questões Interpretativas e Problemas de Justificabilidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/video-mostra-pessoas-caindo-de-aviao-dos-eua-que-deixava-cabul-16082021>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

R7-1. Disponível em <https://noticias.r7.com/prisma/refletindo-sobre-a-noticia-por-ana-carolina-cury/taliba-morte-de-jogador-proibicao-de-biblias-e-execucao-de-cristaos-20082021>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

RAMADAN, T. **To Be a European Muslim: a study of islamic sources in the European context**. Leicester: Islamic Foundation, 1999.

SANDEL, Michael J. **Justiça - o que é fazer a coisa certa?** Tradução de Heloisa Matias e Mara Alice Máximo. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAT-7. Disponível em: <https://www.sat7usa.org/urgent-prayer-needed-for-terrified-christians-in-afghanistan/>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

VALOR ECONÔMICO. **Artigo de 16 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2021/08/16/petroleo-cai-forte-digerindo-risco-do-afeganistao-novo-problema-para-mercados.ghtml>. Acesso em: 03 de maio de 2022.

Recebido em: 26- 9 - 2022

Aprovado em: 25 -10- 2022

Ricardo dos Santos Castilho

Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco/USP e Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Meu título de Doutorado foi obtido na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo ? PUC/SP, em Direito das Relações Sociais. Como pesquisador acadêmico, faço parte de dois diretórios de grupos pesquisa do CNPq; no GEDA ? Grupo de Estudos em Direito de Águas, vinculado à Universidade do Estado do Amazonas - UEA e do NPDA ? Núcleo de Pesquisa em Direito de Águas, ligado à Universidade Federal do Amazonas. Os dois grupos investigam Direito, Governança e Segurança Hídrica no âmbito dos seus respectivos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito. Possuo diversas publicações jurídicas como livros (publicados em Editoras como a Saraiva, Lumem Juris e Juruá), capítulos de livros e artigos em periódicos. Na FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, sou Professor Titular de Filosofia e Direitos Humanos no programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito ? FADISP, e no curso de graduação em Direito leciono a disciplina de Ética das profissões jurídicas. Sou Fundador e Diretor Geral da Escola Paulista de Direito ? EPD, sendo coordenador científico do Programa de Pós-graduação lato sensu em Direito Público, Professor e Coordenador do MBA em Direito Corporativo e Compliance e Diretor do Mestrado em Resoluções Alternativas de Controvérsias Empresariais. Tenho forte atuação no ramo da advocacia empresarial, sendo Advogado, Consultor e Parecerista, titular do Escritório Castilho Sociedade de Advogados, em São Paulo e Brasília. Sou Chairman da Law Concept Academy -LCA e CEO da Faculdade de Direito Tech ? FADITECH. Sou Presidente da Comissão Permanente de Estudos da Cidadania do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Na Federação do Comércio de São Paulo - FECOMERCIO, acumulando as funções de conselheiro do Conselho Superior de Direito com a de Árbitro. E-mail: rcjusp@gmail.com

Maitê Cecilia Fabbri Moro

Professora de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e na Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995), Mestrado em Direito (1999) e Doutorado em Direito, ambos pela PUC-SP (2006). Foi Diretora da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) - 2008-2012. É Diretora Editora Adjunta da ABPI - 2020-2022. É Consultora e tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: propriedade intelectual, direito empresarial e direito internacional. E-mail: maitemoro@gmail.com

Diógenes Faria de Carvalho

Diógenes Faria de Carvalho é brasileiro, nascido em Goiânia, Goiás. É pós-doutorado em direito do consumidor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), sob a supervisão da Professora Dra. Cláudia Lima Marques, onde desenvolveu pesquisa com bolsa PNPd/CAPES, com o título: Contratos de Serviços em tempos digitais: diálogos entre Brasil e Argentina. Doutorado em psicologia (Economia comportamental) pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), sob a orientação do Professor Dr. Cristiano Coelho, onde desenvolveu pesquisa com bolsa FAPEG, com título: Consumo e (super) endividamento: vulnerabilidade e escolhas intertemporais. Mestrado em Direito Econômico pela Universidade de Franca - SP (UNIFRAN), sob a orientação do Prof. Doutor Mário de Camargo Sobrinho, com o título: Do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de consumo. Diploma de Direito Europeu pela Universidade de Savoie Mont Blanc - Chambéry/França. Advogado, consultor e sócio do GMPR Advogados Associados. É Professor Associado da Universidade Federal de Goiás (UFG). É professor efetivo da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - (PUCGO) desde 2009. E-mail: dfcarvalho01@hotmail.com

Universidade Federal de Goiás

Av. Esperança, s/n - Chácara de Recreio Samambaia,
Goiânia - GO, 74690-900

